



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMEV/JB/htn

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NAVEGÂNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. TRABALHADOR EM COLETA DE LIXO COM DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA.

I. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não impede a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, principalmente quando observado que a atividade desenvolvida pelo empregado se enquadra em atividade de risco potencial à saúde e à vida do empregado. Ainda, em 12/03/2020, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou *"quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*, precisamente a situação dos autos.

II. No caso concreto, a parte reclamante exercia suas funções como auxiliar de coleta de lixo, que era exercida em conjunto com o motorista do Município tomador de serviços, em caminhão. É incontroversa também a ocorrência de acidente de trânsito fatal em estrada estadual, cujo destino final era o aterro sanitário ou "lixão".

III. Em se tratando de acidente de trânsito fatal em caminhão, especificamente na coleta de lixo urbano, tanto o motorista quanto os ajudantes laboram em atividades de risco, de modo que a responsabilidade do empregador é objetiva, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **10455-60.2016.5.03.0129**, em que é Recorrente(s) **PASQUALINA DONIZETI CARDOSO SILVA E OUTROS** e são Recorrido(s) **MUNICÍPIO DE EXTREMA** e **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante em relação aos temas "responsabilidade objetiva em atividade de risco" e temas correlatos.

A publicação do acórdão regional deu-se **antes** da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. TRABALHADOR EM COLETA DE LIXO COM DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA

A parte reclamante aduz que, em se tratando de acidente do trabalho, cujo empregado labora como ajudante de coleta de lixo em caminhão do tomador de serviços com acidente fatal em estrada estadual em direção ao aterro sanitário, a responsabilidade é objetiva, *“restou incontroverso, que o acidente ocorreu em estrada estadual, fora das vias urbanas, quando o veículo ia a caminho do ‘lixão’ ou aterro sanitário, dentro de caminhão da 2ª Recorrida, conduzido por motorista da mesma, o que potencializa o risco”*. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 2º da CLT.

Consta do acórdão regional:

1. Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais

Incontroverso que o de cujus, Raul Silva, ex-cônjuge da primeira reclamante e pai dos outros dois, era empregado da 1ª reclamada, RM Consultoria e Administração de Mão de Obra Ltda., que prestava serviços para o 2º reclamado, Município de Extrema, e faleceu em razão do acidente de trânsito ocorrido em 3.11.14, durante a prestação dos serviços, quando o motorista do caminhão que o transportava perdeu a direção do veículo, ocasionando a sua colisão contra um poste, como descrito no relatório da Polícia Civil sob Id 3c70dd3.

Na teoria da responsabilidade subjetiva só haverá obrigação de indenizar o acidentado no trabalho se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do CCB e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da CR. Se não comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 91). Já na teoria da responsabilidade objetiva, o parágrafo único do mesmo art. 927 do CCB dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. Em suma: para caracterizar a obrigação de reparar nos casos em que a atividade exercida, por sua natureza, implicar risco para terceiros se faz necessária a presença apenas do dano e do nexo de causalidade, sendo presumível a culpa (comissiva ou omissiva) na ocorrência do evento danoso, prescindindo a caracterização do dever de reparar, portanto, de prova da prática de ato culposo do agente.

Comungo do entendimento de que havendo previsão constitucional sobre o direito à indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, para o caso dos autos, não cabe a invocação à teoria responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do art. 927 do CCB.

E não se constata, no caso, conduta culposa ou dolosa dos recorridos no acidente em questão, conforme se infere do laudo elaborado pela setor de criminalística da Polícia Civil:

... em vistoria ao veículo, realizada no dia 7 de novembro de 2014 no pátio da prefeitura de Extrema, a perícia não constatou defeitos mecânicos que se relacionassem com o evento...

Conclusão

Considerando os elementos técnicos disponíveis, a posição de repouso final do veículo, bem como suas avarias, a perícia pode afirmar que, sob a ótica objetiva, o acidente foi motivado pela perda do controle direcional da unidade por parte de seu condutor, determinando a derrapagem e consequente tombamento do veículo. Não há, contudo, meios técnicos capazes de precisar o fator que deu origem à mencionada perda de comando direcional... [sic, Id 21bfccc]

Embora lamentável o ocorrido, não há como afirmar a partir do material probatório que tenha decorrido de ato ilícito dos reclamados, circunstância que afasta o dever de reparar os danos.

Confiram-se os seguintes precedentes do TST:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Indenização. Dano moral. Acidente automobilístico. Descaracterização. Culpa de terceiro. Ante a razoabilidade da tese de violação aos artigos 7º, XXVIII, parte final, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. Recurso de revista. Indenização. Dano moral. Acidente automobilístico. Descaracterização. Culpa de terceiro. Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparação só persiste quando presentes os pressupostos do instituto da responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. In casu, verifica-se ausente a culpa da reclamada, eis que o acidente automobilístico foi causado por culpa de terceiro, não havendo como atribuir culpa ou ônus a quem não lhes deu causa, restando indevida a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, parte final, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema remanescente. (RR 136640-72.2004.5.05.0012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DJ 30.3.11, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8.4.11).

I - Agravo de instrumento. Acidente do trabalho. Responsabilidade do empregador. Cobrador externo. Motociclista. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a possível contrariedade ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - Recurso de revista. Acidente do trabalho. Responsabilidade do empregador. Cobrador externo. Motociclista. Nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, é direito do trabalhador urbano e rural seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do

empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa-. Infere-se que o constituinte originário, ao definir a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, consagrou a teoria subjetiva, exigindo a demonstração de culpa - lato sensu - da empresa no sinistro ocorrido. No caso dos autos, não restou demonstrada a culpa do empregador no acidente de trabalho, razão pela qual o Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos material e moral, incorreu em ofensa ao referido dispositivo constitucional. Conhecido e provido. (RR - 199700-36.2008.5.22.0002, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 26.10.11, 5ª Turma, Data de Publicação: 28.10.11).

Ressalte-se, quanto ao motorista do veículo, que, conforme fundamentado na sentença, "... o procedimento instaurado para a apuração de sua responsabilidade foi arquivado pelo Ministério Público, tendo o Juiz de Direito acolhido o parecer e determinado o arquivamento do feito, por ausência de provas..." (Id 01ac2cb).

Destarte, à míngua de prova de dolo/culpa dos reclamados pelo acidente, é indevida as reparações por danos morais e materiais vindicadas, ante a ausência de um dos pressupostos previstos no art. 7º, XXVIII, da CR e nos arts. 186 e 927 do CCB.

Desprovejo.

É incontroverso que a parte reclamante exercia suas funções como auxiliar de coleta de lixo, que era exercida em conjunto com o motorista do Município tomador de serviços, em caminhão. É incontroversa também a ocorrência de acidente de trânsito fatal em estrada estadual, cujo destino final era o aterro sanitário ou "lixão".

Em se tratando de acidente de trânsito fatal em caminhão, especificamente na coleta de lixo urbano, tanto o motorista quanto os ajudantes laboram em atividades de risco, de modo a responsabilidade do empregador é objetiva, consoante jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

"[...] EMBARGOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. **TRABALHADOR EM COLETA DE LIXO COM DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA.** Introduzida no ordenamento jurídico a norma insculpida no art. 927 do Código Civil em 2002, prevendo a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, pelos danos advindos do acidente de trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado - coleta de lixo domiciliar com deslocamento em vias públicas até o aterro sanitário - enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, em situação de exposição a risco mais elevado do que estão submetidos os demais membros da sociedade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-958-81.2011.5.03.0069, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/04/2015).

"RECURSO DE REVISTA. [...] INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. GARI. **TRABALHADOR EM COLETA DE LIXO COM DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AGRAVADA PELO TRABALHO.** 1. Segundo o e. TRT da 4ª Região, "é inegável e evidente o risco da atividade desenvolvida pelo recorrente (coletor de lixo), tendo de se subir e descer do caminhão do lixo, muitas vezes em movimento, via de regra obrigando esses empregados a trabalhar correndo, além do perigo existente no próprio lixo, que muitas vezes contém objetos perfurocortantes". Destaca que consta do laudo pericial que: "o reclamante é portador de uma anquilose na articulação do tornozelo esquerdo decorrente de lesões repetidas, provocadas por acidentes do trabalho sofridos na reclamada. (o reclamante apresenta incapacidade laboral definitiva. O reclamante faz jus percentual indenizatório de 20% (vinte), baseando-se na 'Tabela de Invalidez Permanente ou Parcial por Acidente da Superintendência de Seguros Privados - Susep - Ministério da Fazenda' " e que "A prova documental, por seu turno, evidencia os diversos acidentes do trabalho sofridos pelo recorrente (todos incontroversos, diga-se), e também permite concluir pela existência do nexo de causalidade entre a lesão consolidada no tornozelo esquerdo do recorrente e os mencionados infortúnios", uma vez que "o exame médico admissional (juntado à fls. 102) considerou o recorrente plenamente apto ao trabalho, sem diagnosticar nenhuma lesão no tornozelo esquerdo, devendo-se presumir que a demandada determinou a realização dos exames clínicos necessários ao adequado diagnóstico do recorrente para o exercício das atividades atinentes à coleta de lixo". Pontuou que, "Dentre os acidentes sofridos pelo recorrente, aqueles datados de 19.08.1996 (CAT juntada à fls. 107), em 08.07.1998 (fl. 130), em 12.10.1999 (fl. 157), em 16.05.2000 (fl. 162) e em 12.03.2001 (fl. 167) envolveram a perna e/ou o tornozelo esquerdos do recorrente." e que "Após este último acidente do trabalho (acidente de trajeto, quando o recorrente percorria o percurso trabalho-residência), houve afastamento do trabalho que culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho ("Carta de Concessão/Memória de Cálculo" juntada à fls. 178)". Pondera que "No caso dos autos, ainda que efetiva a responsabilidade civil da demandada, o trabalho em seu benefício não atuou como causador, mas sim como agravante de lesão, tendo em vista ser incontroverso que o recorrente, antes de ser admitido na demandada, já havia lesionado o tornozelo esquerdo, fraturando-o em jogo de futebol, além de possuir degeneração articular naquele local". 2. **A e. SBDI-1 firmou o entendimento de que a atividade de coleta de lixo expõe o trabalhador a risco maior do que os demais membros da coletividade, a atrair, com isso, a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa. Precedentes.** 3. Ainda que assim não fosse, o TRT também reconheceu a responsabilidade subjetiva da reclamada em razão de sua conduta culposa caracterizada pela "negligência da ré, visto que, mesmo ciente de tal lesão, no mínimo desde 2001 (conforme registro clínico juntado à fls. 101), deixou de adotar medidas aptas a evitar o agravamento da indigitada lesão a que acometido o Recorrente e/ou os riscos óbvios dela emanados para a atividade do gari, mantendo-o laborando nas mesmas atividades de risco". De mais a mais, o exame médico admissional considerou o reclamante plenamente apto ao trabalho, sem diagnosticar nenhuma lesão no tornozelo esquerdo, mesmo já tendo lesionado o referido tornozelo, fraturando-o em jogo de futebol, além de possuir degeneração articular naquele local, revelando, de fato, a culpa da reclamada na modalidade de negligência. 4. De outra sorte, consoante entendimento desta Corte, o fato de a atividade exercida na empresa representar uma concausa para o agravamento da doença não afasta o dever da reclamada de indenizar. Precedentes. 5. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (então em vigor) como óbices ao processamento do Recurso de Revista, resultando ilesos os arts. 7º, XXVIII, da CF/88, 186 e 927, parágrafo único, do CC/02 e superada a pretensa divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido, no tema . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Nos termos da Súmula 219, I, do

TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, além de comprovar a hipossuficiência econômica, estar assistida por sindicato da categoria profissional. 2. No caso dos autos, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas sim por advogado particular (fl. 31), o que afasta o direito aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-111100-72.2006.5.04.0402, 1.^a Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/06/2015 – destaque acrescido).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COLETA DE LIXO. ATIVIDADE DE RISCO.** A decisão Recorrida está em consonância com o **entendimento consolidado no âmbito desta Corte , no sentido de que a atividade de coleta de lixo urbano caracteriza-se como de risco, autorizando a aplicação da responsabilização civil objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes.** Agravo conhecido e não provido " (Ag-ED-RR-11007-44.2014.5.01.0034, 1.^a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2019). (Destakes acrescidos)

"[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. DISCOPIATIA DEGENERATIVA NA COLUNA LOMBAR. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. **COLETA DE LIXO URBANO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a conclusão do laudo pericial e indeferiu a indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional, sob o fundamento de que a lesão na coluna, associada à dormência e/ou formigamentos, são sintomas típicos das discopatias degenerativas. 2. Nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Assim, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, deve indicar os motivos relevantes para desconsiderar a conclusão do perito, especialmente porque tal profissional é quem detém conhecimento técnico especializado para apuração dos elementos pesquisados, com maior profundidade e alcance. 3. Extraí-se da decisão que a prova pericial atestou a concausalidade entre a atividade desenvolvida (coleta de lixo) e a enfermidade apresentada (discopatia degenerativa na coluna lombar), agravada pelo ambiente de trabalho disponibilizado pelo empregador, porquanto a modalidade de trabalho lhe exigia que fizesse esforços com força de sobrecarga mecânica frequente para a coluna lombar, havendo mobilização de carga e sustentação de peso realizadas por repetidas vezes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nos casos envolvendo pretensões compensatórias e reparatórias decorrentes de doença ocupacional, os quais envolvam doenças de origem degenerativa agravadas em razão do desempenho da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. 5. Além disso, **a jurisprudência desta Corte Superior fixou entendimento de que a atividade de coleta de lixo urbano autoriza a responsabilização objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, visto que se caracteriza como de risco. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-10633-97.2017.5.18.0018, 2.^a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023). (Destakes acrescidos)

"PROCESSO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.º 13.015/2014 E 13467/2017. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARI. **COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RISCO DA ATIVIDADE.** O autor trabalhava na coleta de lixo urbano e sofreu um acidente do trabalho quando fazia tal coleta, tendo-lhe sido determinado que recolhesse lixo dos dois lados da rua, sem ter tido treinamento para tanto, caracterizando situação com maior risco de atropelamento, o que de fato ocorreu. Com o impacto o autor ficou gravemente ferido, tendo sido diagnosticado com traumatismo craniano encefálico grave, evoluindo precocemente para hipersonia, hiperfagia, agressividade e alterações amnésticas recentes. A empresa alegou que o acidente aconteceu por negligência e imprudência do autor. **A atividade desenvolvida pela empresa (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.** Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime o empregador da responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RR-842-74.2016.5.12.0061, 3.^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/09/2019). (Destakes acrescidos)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **ACIDENTE DO TRABALHO - GARI - COLETA DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** Vislumbrada violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - GARI - COLETA DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA 1. A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador se demonstrado que a atividade desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica. É o que se extrai dos artigos 2.º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. **Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que a atividade de coleta de lixo em vias públicas expõe o trabalhador a risco acentuado, atraindo a responsabilidade objetiva.** Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1337-95.2014.5.12.0059, 4.^a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022). (Destakes acrescidos)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COLETA DE LIXO. QUEDA DO CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO.** DANO MORAL. 1.1. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. 1.2. No presente caso, o reclamante, laborando na coleta de lixo, sofreu queda do caminhão, vindo a bater a cabeça no chão, o que lhe ocasionou traumatismo craniano e sérias lesões neuropsicológicas. 1.3. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a atividade de coleta de lixo urbano autoriza a responsabilização objetiva do empregador, nos termos da regra inserta no parágrafo**

único do artigo 927 do Código Civil, visto que se caracteriza como de risco. Nesse contexto, o dono do empreendimento que se beneficiou da atividade prestada pelo seu empregado deve, com fundamento na teoria do risco, arcar com os danos decorrentes. Julgados desta Corte. 1.4. Ademais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação. [...] (AIRR-801-62.2011.5.06.0122, 5.^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019). (Destakes acrescidos)

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. MATÉRIA REMANESCENTE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A reclamada alega que no caso dos autos, contrariamente ao decidido, para existir responsabilidade, necessário não só a culpa do agente, como também a existência do dano, além do nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo causado. Ressalta que a atividade desenvolvida (varrição de ruas) não pode ser considerada de risco, de modo que não se há falar em responsabilidade objetiva do empregador. *In casu*, está consignado no acórdão regional: " No caso dos autos, a atividade obreira - varrição de vias públicas - enquadra-se no parágrafo único do artigo 927, do CC e pois envolve atividade de risco, pela limpeza das vias urbanas da cidade de Mogi das Cruzes. (...) No presente caso, a ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa, tendo em vista a tese da reclamada, bem como a CAT (ID Num 5b28585, de fls. 54, do PDF). Em decorrência, veio aos autos o laudo médico pericial que assim concluiu: ' Tendo em vista os dados contidos no corpo deste laudo, baseado em observações das atividades laborativas, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames complementares e na avaliação médica pericial e considerando a legislação vigente sobre Segurança e Medicina do Trabalho, pode-se concluir que: 1) O reclamante apresenta sequela de trauma crânio encefálico. 2) A natureza da exposição laboral incidindo em acidente de trabalho foi identificada pelo exame clínico e laudos. 3) Existe nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com as atividades laborativas desenvolvidas junto à reclamada 4) Existe comprovado a incapacidade laborativa total. 5) Restou comprovado o quantum doloris em 6/7 e o dano estético em 1/7 6) Existe perda de capacidade funcional em grau máximo ou 100%. 7) O reclamante é portador de doença laboral. (ID Num ff7f85f, de fls. 1796/1797, do PDF, destaquei). (...). Isso posto, tratando-se de acidente de trabalho, com incapacidade laboral aferida em perícia e afastada a culpa exclusiva do obreiro, tal como a origem, tenho por configurados os elementos da obrigação de indenizar ". **A título de reforço da ausência de transcendência política, vale ressaltar prevalecer nesta Corte Superior o entendimento de que a atividade de coleta de lixo em vias públicas expõe o trabalhador a risco acentuado**. O exame prévio dos critérios de transcendência do Recurso de Revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido . [...] " (AIRR-1001082-17.2020.5.02.0374, 6.^a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/03/2024). (Destakes acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO URBANO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O Regional declarou que a atividade desenvolvida pelo reclamante atinente à coleta de lixo urbano nas vias públicas por meio da utilização de caminhões expõe o empregado a risco, mormente quanto a acidente de trânsito, haja vista permanecer a totalidade da sua jornada correndo em meio aos carros ou então agarrado, precariamente, na parte traseira do veículo sem nenhuma proteção, podendo cair ou ser atropelado. Ressalta ser incontroverso que o reclamante sofreu acidente enquanto trabalhava para a reclamada, conforme relatório de análise e investigação de acidente de trabalho acostado aos autos, o qual acarretou fratura do seu punho esquerdo (fratura distal do rádio), consoante dispõe laudo pericial, restando demonstrada, portanto, a existência de evento danoso e nexo causal entre o acidente sofrido e a atividade desempenhada na reclamada. Nesse passo, concluiu que a responsabilidade civil da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante **era objetiva, nos moldes do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por desenvolver o empregado atividade de risco.** Deferiu ainda a Corte de origem o pagamento dos danos materiais, porquanto constatada a redução da capacidade laborativa do obreiro para a atividade que exercia e reconhecido o nexo causal, consoante dispõe o artigo 950 do CC. Diante desse contexto, incólume o artigo 7.º, XXVIII, da CF. Aresto inespecífico, à luz da Súmula n.º 296 do TST. (...) (AIRR - 11739-23.2016.5.18.0053, 8.^a Turma, Relatora **Ministra Dora Maria da Costa**, DEJT 4/6/2018)."

Fixada a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho fatal, oportuno estabelecer que é solidária a responsabilidade civil entre o tomador de serviços e a prestadora de serviços, ainda que ente público, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à minguia de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. 2. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, a responsabilidade do tomador de serviços, conforme precedentes deste Tribunal Superior, é aferida à luz dos arts. 931 e 942 do Código Civil. 3. Na hipótese, o TRT da 14^a Região registrou estar presente a culpa do Estado do Acre, pela não adoção de todas as medidas de segurança capazes de elidir o infortúnio, mantendo a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, em atenção à vedação da " reformatio in pejus" . Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-896-30.2016.5.14.0402, 1^a Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (TRANSPETRO). RECURSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACIDENTE DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE RECONHECE NESTA HIPÓTESE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS . CULPA IN VIGILANDO. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/91 E SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. Circunstância em que o reclamante sofreu acidente de trabalho, a serviço da TRANSPETRO, tendo a Corte regional mantido a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais, com responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. 2. Nessa hipótese, a responsabilização da tomadora dos serviços não deve ser analisada sob o enfoque do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 331, V, do TST, visto que tais regras se limitam à responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento apenas das obrigações estritamente trabalhistas da empresa prestadora de serviços. **Nestes autos, o debate é sobre responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da responsabilidade civil (arts. 186, 927 e 942 do CC). Precedentes.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (ARR-107200-93.2009.5.05.0161, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/06/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS À FAMÍLIA DO DE CUJUS. 1. Esta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, Estado do Rio Grande do Sul. 2. Não obstante os presentes autos tenham retornado a este Órgão colegiado para o exercício de eventual juízo de retratação, tendo em vista a identidade da matéria relativa à responsabilidade subsidiária com o Tema nº 246 da tabela de repercussão geral - o qual teve o julgamento de mérito concluído pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que restou fixada a tese de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " -, não há como exercer o referido juízo de retratação. 3. Ocorre que a conclusão adotada pela Turma não contraria o entendimento firmado no referido leading case, porque no caso concreto o debate gira em torno da comprovação da conduta culposa do ente público em evento que causou a morte de empregado de empresa contratada e da sua responsabilidade subsidiária **ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à família do de cujus.** 4. Com efeito, **nos moldes delineados pelo Regional, restaram preenchidos os requisitos para a responsabilização civil da primeira e do segundo reclamado, exsurgindo o dever de indenizar os danos experimentados pelos reclamantes, na forma dos artigos 186 e 927, caput , do Código Civil.** 5 . Por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do recurso de revista, e sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte (RR-20872-76.2013.5.04.0282, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Matéria não renovada no agravo de instrumento, o que configura a aceitação tácita da decisão agravada, na qual foi aplicado o art. 896, § 1º-A, da CLT, nesse particular. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - É certo que foi indicado nas razões recursais o trecho do acórdão recorrido que demonstra o prequestionamento da matéria que é objeto do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, pois a parte transcreveu os fundamentos especificamente assentados pelo TRT nesse particular. 3 - Também é certo que, do modo como foi proferido o acórdão recorrido quanto à

responsabilidade subsidiária do ente público, em princípio haveria contrariedade à atual redação da Súmula nº 331, IV, do TST e da conclusão do STF na ADC nº 16 . 4 - Contudo, o caso dos autos tem a seguinte peculiaridade: em tópico autônomo, sobre acidente de trabalho e indenização por danos morais e materiais (pensão mensal), o TRT consignou que o trabalhador faleceu em acidente de trânsito por culpa exclusiva dos reclamados, na medida em que utilizava uma moto em péssimo estado de conservação, que apresentava diversos problemas mecânicos desde os freios até os pneus, fatos não impugnados pelos reclamados, os quais apresentaram alegações genéricas e sem provas; verifica-se, ainda, que desde a sentença a única condenação foi ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal) aos filhos do trabalhador morto, representados em juízo pela mãe. 5 - **Nesse contexto, o caso foge completamente à hipótese tratada na Súmula nº 331, IV, do TST e na ADC nº 16 do STF, e seria até mesmo de responsabilidade solidária**, o que somente não se declara ante a vedação da reforma para pior. 6 - No caso de acidente de trabalho, com culpa do ente público tomador de serviços, não há como ser afastada a sua responsabilidade. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-748-51.2013.5.12.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2015).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CONDENAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. ASSALTOS DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 942 DO CC - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA - PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido da responsabilidade solidária do tomador de serviços pelo dano moral e material decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo prestador de serviços, nos termos do art. 942 do Código Civil. Na hipótese, a condenação subsidiária (e não solidária, ante a vedação do reformatio in pejus) não decorre da existência de terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não se verifica contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-20611-78.2017.5.04.0571, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

Verifica-se que a demanda não versa sobre inadimplemento de direitos trabalhistas, **tratando-se de ação de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho com vítima fatal.**

No caso dos autos, registre-se que não há aderência entre a presente lide e o Tema 246 ou mesmo pertinência temática com o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade civil do tomador dos serviços é aferida sob o enfoque dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 942 do Código Civil.

Nesse contexto, **firmada a tese jurídica acima**, o exame do montante a ser fixado de danos morais e materiais (pensionamento) é matéria fático-probatória, a necessitar o exame da capacidade econômica do empregador, o alcance do dano, dentre outras questões, de maneira que deve ser examinada pelo Tribunal Regional de origem.

Conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. TRABALHADOR EM COLETA DE LIXO COM DESLOCAMENTO EM VIAS PÚBLICAS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação por violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, seu

provimento é medida que se impõe, para reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, fixar a responsabilidade solidária do tomador de serviços, ainda que ente público, com a parte prestadora de serviços, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, que deixou de aplicar a responsabilidade objetiva do empregador em atividade de risco, como a dos autos, a fim de fixar o montante da indenização por danos morais e materiais decorrentes, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, fixar a responsabilidade solidária do tomador de serviços com a parte prestadora de serviços, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, que deixou de aplicar a responsabilidade objetiva do empregador em atividade de risco, como a dos autos, a fim de fixar o montante da indenização por danos morais e materiais decorrentes, como entender de direito.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.